EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 02/2023 - FMDE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA (NÃO ARMADA) E SEGURANÇA PATRIMONIAL

PARA ATUAR NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE

TIMBÓ.

IMPUGNANTE: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI

DECISÃO

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação intentada em 24/04/2023 pela empresa MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2023 FMDE, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de vigilância (não armada) e segurança patrimonial para atuar nas dependências das unidades

educacionais do Município de Timbó.

Em suas razões a empresa impugnante assevera, na síntese que se faz necessária, que a exigência contida no item 6.2 e 6.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2023 FMDE é desarrazoada ao passo que não se aplica ao objeto da licitação, razão pela qual pugna pela

retificação do edital com a consequente exclusão do item.

Sendo este o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

II. DO MÉRITO

Prefacialmente insta esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico n. 02/2023 FMDE não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade, eis que pautado em estrita observância

às disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

O objeto se refere à serviços de vigilância patrimonial, que é regulamentada pela Lei n. 7.102/83 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF de 10/12/2012 (que revogou a Portaria nº 387/06 e

passou a dispor sobre as normas de segurança privada).

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, trata sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

- Art. 10. São considerados como <u>segurança privada as atividades desenvolvidas em</u> <u>prestação de serviços com a finalidade de</u>: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)
- I <u>- proceder à vigilância patrimonial</u> das instituições financeiras e <u>de outros</u> <u>estabelecimentos, públicos ou privados,</u> bem como a segurança de pessoas físicas;
- II realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.
- § 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)
- § 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)
- § 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)
- § 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Já a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF assim dispõe:

Art. 1o A presente Portaria <u>disciplina as atividades de segurança privada</u>, armada ou <u>desarmada</u>, <u>desenvolvidas pelas empresas especializadas</u>, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 10 <u>As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF</u> e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

...

- § 3o São consideradas atividades de segurança privada:
- <u>I vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;</u>
- II transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;
- III escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;
- IV segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e
- V curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes
 - Art. 20 Para os efeitos desta Portaria são utilizadas as seguintes terminologias:
- I empresa especializada: pessoa jurídica de direito privado autorizada a
 exercer as atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada,
 segurança pessoal e cursos de formação;
- II empresa possuidora de serviço orgânico de segurança: pessoa jurídica de direito privado autorizada a constituir um setor próprio de vigilância patrimonial ou de transporte de valores, nos termos do art. 10, § 40 da Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;
- III vigilante: profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada ou empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado no
- DPF, e responsável pela execução de atividades de segurança privada; e
- IV Plano de segurança: documentação das informações que detalham os elementos e as condições de segurança dos estabelecimentos referidos no Capítulo V. (texto alterado pela Portaria nº 3.258/13-DG/DPF, publicada no D.O.U em 14/01/2013

As empresas especializadas devem atender algumas exigências, estas concernentes à autorização para o funcionamento descritas no art. 4º da Portaria nº 3.233/2012:

Art. 40 <u>O exercício da atividade de vigilância patrimonial,</u> cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, <u>dependerá de autorização prévia do DPF</u>, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (...)

Conforme visto, não restam dúvidas de que as empresas especializadas necessitam de autorização prévia da DPF para que possam prestar serviço de vigilância patrimonial.

Portanto, não há razão e/ou fundamento que justifique alterar/excluir quaisquer das exigências inseridas no Edital, pois em plena conformidade com às determinações legais.

III. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações (em especial a legalidade, economicidade, oportunidade e conveniência), **INDEFERE-SE** o pedido formulado, nos termos da referida fundamentação.

Dê-se ciência ao Impugnante e publicidade desta decisão, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Timbó, 28 de abril de 2023.

ALFROH POSTAI

Secretário Municipal de Educação